



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 3 - PLEN

Altera a ementa e suprime o art. 2º, da PEC 33, de 2014, que “altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, para suprimir a competência legislativa concorrente proposta em matéria de segurança pública.

Art. 1º A ementa da PEC nº 33, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera o art. 23 da Constituição Federal, para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 2º Suprime-se o art. 2º da PEC nº 33, de 2014, renumerando-se o art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 33, de 2014, que tem o nobre senador Ricardo Ferraço como primeiro signatário, objetiva alterar “os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Em apertada síntese, a proposta amplia o rol de competências materiais comuns entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previstas no art. 23 da Constituição Federal, acrescendo o dever de “garantir a segurança pública”. De outra sorte, também cria nova competência legislativa concorrente à União e aos Estados e

DF no tocante à possibilidade de legislar sobre “segurança pública”, tal como previsto no art. 24.

Trata-se de uma iniciativa meritória e que visa, especialmente, resguardar valores caros à sociedade brasileira, uma vez que constitucionaliza a obrigatoriedade estatal de zelar pela segurança pública da sociedade.

Sucede que, sem embargo da iniciativa idônea e irretocável do nobre senador Ferraço, cremos que um melhoramento possa ser feito, com o intuito de se evitar que a proposta traga insegurança jurídica a tema tão delicado.

Com efeito, nenhum retoque à obrigatoriedade comum dos entes federativos em garantir a segurança pública. Porém, entendemos temerário que se autorize União, Estados e o DF a legislar, concorrentemente, sobre essa mesma matéria, uma vez que não há uma definição específica sobre o que compreenderia a segurança pública, em matéria legiferante.

Ora, a própria Constituição não apresenta uma definição clara sobre o que compreende a segurança pública. Com efeito, a Carta Maior, no capítulo que trata da segurança pública, dedica-lhe apenas um único artigo (art. 144), o qual, em seu caput, nada mais prevê que a segurança pública seja dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Seus incisos apresentam os órgãos por meio dos quais o Estado deve prover a segurança pública, relacionando-se como sendo as polícias federal, rodoviária e ferroviária federais, civis e militares (e corpo de bombeiros militares).

O § 7º desse artigo, a seu turno, estabelece que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”. Na lição do Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA (Curso de direito constitucional positivo. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 756), em relação às polícias estaduais (civil e militar), trata-se de lei estadual, e, quanto às polícias federais, de Lei federal.

Demais disso, no rol de competências concorrentes já consignadas no texto constitucional, observa-se que a Constituição

autorizou União, Estados e DF a legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (art. 24, inc. XVI). Por outro lado, tornou privativa da União a competência para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros (art. 22, inc. XXI). Esse é o atual limite legislativo proposto pelo constituinte quanto à matéria de segurança pública.

Precisamente por tal razão, ou seja, pelo fato de não haver uma definição clara sobre o que compreende o conceito e o alcance de uma eventual capacidade legislativa sobre segurança pública, tememos pelo risco de se atribuir indevidamente à União a competência de legislar sobre normas gerais de segurança pública, inclusive que possam afetar o desempenho de órgãos policiais subordinados a outros entes federativos (para além da competência legislativa já prevista atualmente).

Ora, o art. 24 da Constituição trata da competência legislativa concorrente, que compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçãoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Ainda assim, sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende-se a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º)." (ADI 3.098).

Ora, em nosso entendimento, segurança pública deve ser cercada de reserva legislativa em conformidade com o pacto federativo, vale dizer: à União, cabe tratar da sistemática federal. Aos demais, compete a respectiva atenção local. Não concordamos que a União poderia se arvorar de competência concorrente para editar regras gerais de segurança pública e aos Estados e DF, somente o exercício suplementar ou cumulativo.

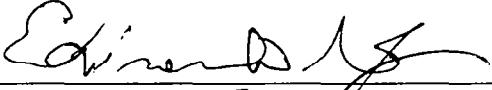
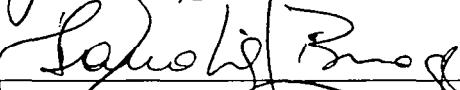
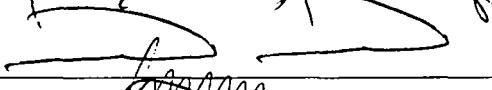
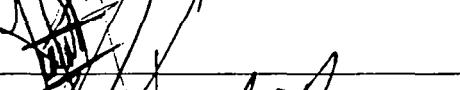
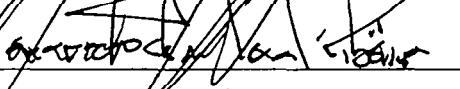
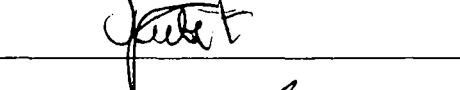
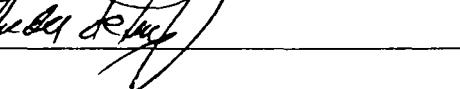
Por isso, propomos uma maior reflexão a essa questão, razão pela qual estamos propomos a presente emenda, na

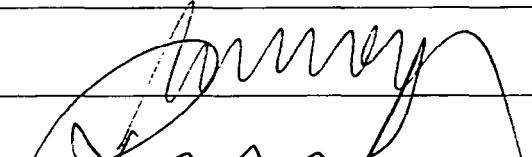
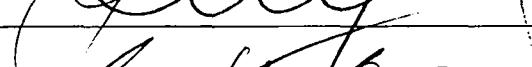
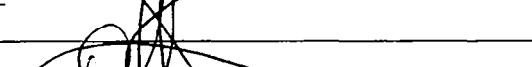
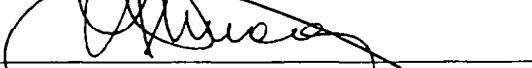
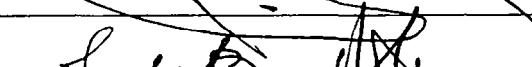
expectativa de vê-la acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça
desta casa e, enfim, aprovada pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em maio de 2015.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

Altera a ementa e suprime o art. 2º, da PEC 33, de 2014, que "altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", para suprimir a competência legislativa concorrente proposta em matéria de segurança pública.

SENADOR	ASSINATURA
2. E. LOBÃO	
3. JOSÉ ALBERTO SOUZA	
4. SANDRA BRAGA	
5. MAZENIR MORAES	
6. VALDIN RAUPP	
7. José Medeiros	
8. Benito Maggi	
9. FLEXS RIBEIRO	
10. Ione' Reis	
11.	
12. Tasso Jereissati	
13. Simone Tebet	
14. Janaina Paschoal	
15. JOSE AGRIPINO	
16. Haidel Oliveira	

	SENADOR	ASSINATURA
17.	Eunício	
18.	Rosário Freitas	
19.	Caiado	
20.	Humberto Costa	
21.	Cássio Cunha Lima	
22.	Henry Teixeira - PSD DF	
23.	Otto Almeida	
24.	Fábio do Rosário Pachêco	
25.	José Barbosa	
26.	Davi Alcolumbre	
27.	Capiberibe	

(À Publicação)

Publicado no DSF, de 3/6/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12558/2015